



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.544, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Veda a inscrição de nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito, em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumo, salvo a partir do sétimo mês de inadimplência.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o “caput” deste artigo limita-se a prestação de serviços de energia elétrica, água/esgoto e gás, e incidirá sempre que o serviço for prestado de forma direta pela administração pública ou por meio de concessionária ou permissionária do serviço público.

Art. 2º. O disposto nesta Lei, aplica-se às moradias em que resida(m) criança(s) com idade de 0 a 6 anos de idade (Primeira Infância) e gestante(s), que se encontre(m) em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo vedar a inscrição do consumidor, especificamente às famílias que tenham integrantes com idade de 0 a 6 anos de idade, período que compreende a Primeira Infância e gestantes, em situação de vulnerabilidade social, na inscrição em cadastros de restrição ao crédito quando a ocorrência se der diante da inadimplência no pagamento de conta de água, luz, esgoto e gás, uma vez que tais serviços são essenciais e inerentes ao desenvolvimento infantil.

A importância na apresentação deste Projeto de Lei cinge-se em aumentar o campo de proteção existente à rede da Primeira Infância, cujas crianças encontram-se no período mais sensível, delicado e importante na maturação de sua vida, o que compreende o período de 0 até os 6 anos de idade, sem contar com a fase intrauterina, cujo período contribui na formação do elo materno e interfere diretamente na saúde do bebê. Tão importante este período da vida que o constituinte assim dispôs o caput do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, não há dúvidas que cabe ao Estado tratar os direitos das crianças com absoluta prioridade, assegurando direito à vida, saúde, alimentação, dignidade e respeito, o que torna necessária a abertura de um campo de discussão para a aprovação do presente projeto.

No mais, ao tratar do tema, não pode-se deixar de conceituar o termo “SERVIÇO PÚBLICO”, que abrange o “conjunto de todas as atividades que são exercidas sob o regime jurídico de direito público: a atividade jurisdicional, a atividade legislativa, a atividade de governo (atividade política) e as atividades consideradas de administração pública em sentido materia – inclusive a prestação de serviços públicos em sentido estrito realizada por intermédio de delegatários.”¹ (grifo nosso)

Sobre a interrupção do fornecimento de serviços públicos essenciais, o Poder Judiciário já pacificou entendimento da impossibilidade de suspensão da sua prestação, principalmente quanto ao fornecimento de água/esgotro, gás e energia elétrica, por falta/atraso de pagamento do consumidor, por entender que estes serviços são essenciais para a manutenção da dignidade da pessoa humana, o que se torna ainda mais importante sob a ótica do crescimento digno na Primeira Infância.

Em sentido paralelo, o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, visando o atendimento estatal das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, devendo atender ao princípio da racionalização e melhoria dos serviços públicos. Neste contexto, a imposição de restrição no cadastro de devedores, submete a uma tremenda exposição do cidadão consumerista desses serviços básicos e essenciais para a vida humana.

Contudo, as concessionárias de serviços públicos, como forma de constranger os consumidores face à determinações judiciais de restabelecimento, promove a inscrição do devedor no cadastro de restrições ao crédito, como forma indireta, mas coercitiva (moral), de compeli-lo ao pagamento dos débitos.

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Método, 2017, p. 315.

Porém, o que se deve ponderar é que não se trata da utilização de serviços supérfluos, mas sim essenciais para a sobrevivência humana, com a mínima dignidade assegurada pelo próprio constituinte pátrio, sendo que tais serviços não têm como deixar de serem utilizados, em detrimento de outros, considerados não essenciais, e que muitas vezes acabam ficando em segundo plano de planejamento financeiro familiar.

Ademais, a constrição do nome do devedor em um cadastro de restrição ao crédito termina por limitar o cidadão a buscar soluções no mercado que possa vir a ser o seu único meio de sobrevivência, visto que é costumeiro as informações de que determinadas vagas de emprego exigem a apresentação de nada consta, apesar de que tal exigência não é permitida, mas que se torna um fator limitador para que se consiga um emprego.

Então, dentro de uma razoabilidade, entende-se que o nome do consumidor devedor seja lançado no cadastro de restrição a crédito apenas a partir do sétimo mês de inadimplência, considerando a média de um desempregado conseguir um emprego, e, enfim, pagas suas dívidas vencidas e vincendas.

Ainda, a restrição no cadastro de inadimplentes, por sua vez, configura uma penalidade deveras severa ao cidadão, que com certeza já deixou de efetuar o pagamento da conta por ausência de condições financeiras naquele momento. Outrossim, por se tratar de um consumo necessário, imprescindível e contínuo, o cidadão, por mais delicada que seja a sua situação financeira no momento, não tem como deixar de se utilizar desses serviços, ainda, mais em uma casa em que residam crianças com idade de 0 a 6 anos, ainda na Primeira Infância, bem como de gestantes, que necessitam de um mínimo de segurança estrutural para poder gerir a sua gravidez.

Sendo assim, convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2020.



Deputada PAULA BELMONTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....

FIM DO DOCUMENTO
